



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Cível de Lisboa – Juiz 7

Processo: 19392/25.2T8LSB
Autor: Associação Ius Omnibus
Réu: Volkswagen Ag e outro(s) ...
Ação Popular
N/Referência: 453592108
Data: 06-03-2026

Faz-se saber que nos autos de Ação Popular n.º 19392/25.2T8LSB, em que é autora Associação Ius Omnibus, NPC 515807753, com sede em Second Home Lisboa, Mercado da Ribeira, Av. 24 de Julho, 1200-479, Lisboa, e réus Volkswagen AG, com sede em Berliner Ring 2, Wolfsburg, Alemanha, Volkswagen Finance Luxemburg, SA, com sede na 19-21 Route d'Arlon - Bloc B - L-8009 Strassen, Luxemburgo, Volkswagen Digital Solutions, Unipessoal, Lda., NPC 515128171, com sede na Rua do Sol ao Rat, 11, 1250-261 Lisboa, Audi AG, com sede em AutoUnion Str., 1, Ingolstadt 850057, Alemanha, Seat, SA, com sede na Autovia A2, KM 585, E-08760 Martorell, Espanha, Skoda Auto SA, com sede em Václava Klementa 869, 293 01 Mladá Boleslav, República Checa, Porsche Holding GmbH, com sede em Louise-Plech-Strabe 2, 5020 Salzburg, Áustria e SIVA – Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, SA, NPC 500301522, com sede na Rua do Comércio, 2, 2050-541 Vila Nova da Rainha, são citados os titulares dos interesses – todos os consumidores com residência habitual em Portugal que sejam ou tenham sido titulares de um direito que conceda o uso de um ou mais Veículos Afetados, sendo que:

a) se entende por «Veículos Afetados»:

- i. as viaturas ligeiras de passageiros e comerciais das marcas Audi, Seat, Skoda e Volkswagen com motores diesel EA 189 e EA288 (independentemente da designação), homologadas de acordo com as normas Euro 5 e Euro 6 (até Euro 6c);
 - ii. que tenham sido matriculados em Portugal entre 1 de janeiro de 2009 e a data de trânsito em julgado da sentença; e
 - iii. que tenham sido colocados no mercado pela primeira vez (através de venda ou outra forma de comercialização) entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2019 (inclusive) e especificamente
 - a. tenham sido vendidas e matriculadas em Portugal, ou
 - b. tenha sido celebrado em Portugal um contrato que atribui ao consumidor o uso dessas viaturas como modo de posteriormente adquirir ou poder adquirir a sua propriedade, tendo sido matriculadas em Portugal, ou tenham sido vendidas no estrangeiro a um consumidor residente em Portugal e matriculada em Portugal; ou
 - d. tenham sido vendidas no estrangeiro a um consumidor residente no estrangeiro, mas que se tenha posteriormente domiciliado em Portugal e tendo matriculado os veículos em Portugal;
- b) se entende por «direito que conceda o uso»: direitos reais de gozo, incluindo direito de propriedade, usufruto ou uso (em qualquer modalidade), e direitos decorrentes de outros contratos (incluindo contratos atípicos), com ou sem função de financiamento, que possibilitem ao consumidor usar o veículo como se fosse seu, com ou sem possibilidade de adquirir a viatura no final do contrato, para no prazo de 30 dias após a publicação do anúncio, decorrida que seja a dilação de 30 dias, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar e ainda para, dentro do mesmo prazo, declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pelos Autores ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de não lhe serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo de recusa pelo representado, até ao termo da produção de prova ou fase equivalente, por declaração expressa nos autos, tudo nos termos do n.º 1 do art.º 15.º da Lei n.º 83/95.

Consigna-se que a causa de pedir consiste, em súmula, na alegada violação continuada em Portugal, através de veículos afetados, das normas europeias de controlo de emissões poluentes, poluindo o ambiente com óxidos de azoto ou “NOX”, peticionando a Autora o seguinte:

- a) Ser declarado que as Rés instalaram e mantiveram Dispositivos Manipuladores ilegais nos Veículos Afetados, identificados com indicação dos tipos de motores afetados, modelos abrangidos e respetivos anos, com indicação da identificação de homologação respetiva e da norma de emissões respetiva;
- b) Ser declarado que os Dispositivos Manipuladores Ilegais implicam um aumento das emissões do Nox para além dos limites legais;
- c) Ser declarado que esta prática das Rés causou e causa danos aos interesses difusos de proteção da saúde pública, do ambiente e do consumo de bens e serviços dos consumidores representados;
- d) Ser declarado que estas práticas das Rés causaram danos aos interesses individuais homogêneos e aos interesses coletivos dos consumidores representados;
- e) Serem as Rés condenadas, solidariamente, a indemnizar integralmente todos os consumidores representados na presente ação pelos danos que lhes foram causados pelas práticas ilícitas em causa, referentes aos veículos ligeiros das marcas Audi, Seat, Skoda e Volkswagen (Veículos Afetados) com motor diesel EA189 ou EA288, homologados de acordo com as normas (Euro 5 e Euro 6, até Euro 6c) vendidos ou de outro modo comercializados pela primeira vez entre 1 de setembro de 2009 e 30 de setembro de 2019 e matriculados em Portugal pela primeira vez entre 1 de setembro de 2009 e a data do trânsito em julgado da sentença, no pagamento de um montante global de:
 - a. €513.745.932 (quinhentos e treze milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois euros); ou, subsidiariamente,
 - b. entre €431.710.932 (quatrocentos e trinta e um milhões, setecentos e dez mil, novecentos e trinta e dois euros) e €554.763.432 (quinhentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois euros) a fixar por equidade;
 - c. em qualquer caso, acrescido de €102 por cada veículo/ano afetado, até ao trânsito em julgado da sentença, acrescido de juros de mora à taxa legal, vencidos desde 1 de janeiro de 2020, e vincendos até integral pagamento.
- f) Ser declarado que a indemnização global deverá ser repartida entre os consumidores representados, cabendo a cada consumidor representado, por cada Viatura Afetada de que foi titular (na totalidade ou, no caso de consumidores que não tenham sido os únicos titulares da Viatura Afetada em causa, no montante proporcional ao período de titularidade):
 - a. €102 por cada ano decorrido entre a data de aquisição do veículo e a data de transmissão (se tiver ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença), ou trânsito em julgado da sentença;
 - b. entre €3.500 e €4.500, conforme o que decorrer da sentença.
 - c. Parcela proporcional dos juros de mora em que as Rés venham a ser condenadas.
- g) Ser declarado que, caso as Rés não procedam ao pagamento, a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que a Ré for condenada, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial de sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo a Ré proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente;
- h) Ser nomeada como entidade incumbida da administração da indemnização global (sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo):
 - (i) a Direção-Geral do Consumidor;
 - (ii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a Direção-Geral do Consumidor, uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas;
 - (iii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a DGC ou uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, a Autora;
- i) Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para administrar as quantias que a Ré for condenada a pagar deverá ser remunerada pelo exercício desta atividade, com a remuneração que o Tribunal determine ser necessária à execução das funções impostas;
- j) Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para o efeito deverá proceder à administração das quantias que a Ré for condenada a pagar, a título de fiel depositário, competindo-lhe:
 - (i) criar, gerir e divulgar uma plataforma (ou utilizar uma plataforma preexistente) na qual cada consumidor representado poderá requerer a indemnização a que tem direito;
 - (ii) verificar o direito de cada consumidor representado que requeira a sua indemnização através de comprovativo nos termos que venham a ser determinados pelo Tribunal;
 - (iii) garantir o pagamento de indemnização individual devida, no prazo de três meses após pedido de pagamento, com comprovativo do preenchimento dos respetivos requisitos;
 - (iv) findo o prazo determinado pelo Tribunal, e cumprido o previsto na alínea 1) do pedido, dar à quantia restante o destino previsto na lei aplicável (artigo 16.º, n.º 8, do DLAC ou, subsidiariamente, artigo 19.º, n.º 8, da LPE e artigo 22.º, n.º 5, da LAP);
- k) Ser a Ré condenada em custas;
- l) Ser a Autora ressarcida das custas, encargos, honorários e demais despesas que incorreu por força da presente ação, que extravasem a condenação da Ré em custas, incluindo o custo de financiamento do presente contencioso (a liquidar segundo o AFC), a partir do montante da indemnização global, sem ultrapassar o montante da indemnização global remanescente após o pagamento das indemnizações devidas aos consumidores representados e por estes requeridas à entidade designada pelo Tribunal, no prazo fixado pelo Tribunal, nos termos dos artigos 16.º, n.º 6 e 7, do DLAC.
- m) Serem as Rés condenadas a divulgar aos consumidores representados a existência da sentença e da indemnização a que têm direito, e do modo de a reclamarem, nos termos que o Tribunal entenda adequados a garantir o máximo grau de eficiência e de sucesso na distribuição da indemnização global aos consumidores representados.

Tudo como melhor consta do duplicado da petição inicial.

Fica advertido de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

A Juiz de Direito

Dr(a). Francisca Maria Prazeres Martins Pires Preto

A Técnica de Justiça

Paula Contente

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**
- As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; do Domingo de Ramos à Segunda-Feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.
- Nos termos do art.º 40.º do CPC, é obrigatória a constituição de advogado nas causas da competência de tribunais com alçada em que seja admissível recurso ordinário; nas causas em que seja admissível recurso, independentemente do valor; nos recursos e nas causas propostos nos tribunais superiores.